



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.940, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.

"Dispõe sobre o regime de Previdência Social dos servidores públicos municipais".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos públicos ou de funções públicas e, ainda, os contratados segundo o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de que tratam as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º) - Obriga-se o Município a complementar os valores mensais dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, sob o regime geral de Previdência Social deferidos aos servidores públicos municipais e seus dependentes, de modo a assegurar-lhes o benefício total a que façam jus na condição de servidores públicos municipais regidos por normas estatutárias de direito público.

Art. 3º) - Para efeito de garantia da complementação de que trata o art. 2º, fica instituído, com natureza autárquica, o FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNDO de que trata este artigo será formado dos recursos provenientes:

a) de contribuição mensal pelo Município cobrada de seus servidores, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da respectiva remuneração (Constituição da República: art. 149, parágrafo único);

b) de contribuição mensal do próprio Município, de valor igual à dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) do produto da aplicação dos recursos em instituição financeira oficial;

d) de outros recursos, qualquer que seja a origem, destinados ao FUNDO.

Art. 4º) - A gestão do Fundo caberá a servidor público municipal, de livre escolha e exoneração do Prefeito, ficando-lhe assegurada, enquanto subsistir o exercício da função, a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento de seu cargo.

Parágrafo Único - A fiscalização dos atos de gestão do Fundo, no que toca à sua legalidade, conveniência e economicidade, caberá a um Conselho Fiscal formado de 03 (três) servidores públicos municipais estáveis, com os respectivos Suplentes, escolhidos pelos próprios servidores, em eleição direta, para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período, uma única vez.

Art. 5º) - Compete ao Prefeito:

I - repassar ou entregar ao Fundo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o produto da contribuição arrecadada dos servidores e a do Município, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, relativas ao mês Vencido;

II - designar o servidor a incumbir-se da gestão do Fundo (art. 4º) ou dispensá-lo dessa função, segundo seu exclusivo critério;

III - aprovar em Lei dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, o regulamento geral do Fundo proposto pelo Prefeito;

IV - tornar público, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, sob pena de responsabilidade, demonstrativo da posição dos recursos do Fundo, com especificação de sua origem.

Art. 6º) - Fica o Executivo autorizado a quitar, mediante parcelamento, se for o caso, o débito, que se apurar, decorrente da recomposição do vínculo do Município com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Nacional de Seguridade Social, a partir da data em que se tenha interrompido.

Art. 7º) - Na quitação, mediante parcelamento, do débito a que alude este artigo, o Executivo utilizará as quantias que tenha descontado dos vencimentos e salários de seus servidores, nos termos do inciso V do art. 69 da Lei Municipal 1.812/92.

Art. 8º) - Os recursos do Fundo de complementação de Proventos e Pensões serão aplicados em instituição oficial do mercado financeiro.

§ 1º - Somente após decorridos cinco (05) anos do primeiro recolhimento e repasse de recursos para o Fundo, poderão ser utilizados na complementação de provento ou pensão, observado o Regulamento Geral do Fundo.

§ 2º - Enquanto não se cumprir o intertício a que se refere o § 1º, responderá o Município pela complementação de que trata, mediante a utilização de dotações e recursos de seus orçamentos.

Art. 9º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 12
de novembro de 1993.

Juliano César  Batista de Sales
Prefeito Municipal.